



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

### LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

**“ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, nos termos do Item V do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte,

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Mangaratiba, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Art. 2º - .....

.....  
III – Contribuição:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- b) para custeio do serviço de Iluminação Pública.”

“Art. 17 – .....

.....  
V – a área que constitua reserva florestal ou sobre a qual tenha sido imposta restrição de uso e ocupação, assim definida pelo Poder Público.”

.....  
“Art. 20 – .....

§ 1º - .....

- I – localização, área, característica, topografia, área útil e destinação do imóvel;
- II – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro.”

.....  
“Art. 24 – Os terrenos com acidentação topográfica, ou restrição legal impeditiva de seu pleno aproveitamento ou ainda alagadiços e impróprios para o uso, desde que vistoriados e aceitos como tais pela Secretaria Municipal de Planejamento, poderão gozar de um desconto de até 80% (oitenta por cento) em seu valor venal, enquanto perdurar essas condições, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O percentual do desconto guardará proporção, tanto quanto possível, com o percentual da área do terreno com restrição de uso, ou inaproveitável para o uso.”

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

"Art. 26 – ...

I – .....

1) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

- a) até 50 m² e fração da área..... 0,60 %
- b) com 51 m² até 100 m² e fração..... 0,80 %
- c) com 101 m² até 150 m² e fração..... 0,90 %
- d) com 151 m² até 300 m² e fração..... 1,00 %
- e) de 301 m² em diante..... 1,20 %

2) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:

- a) Com Valor Venal até R\$ 200.000,00..... 1,40 %
- b) Com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 ..... 1,60 %
- c) Com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 ..... 1,80 %
- d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00 ..... 2,00 %

3) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

- a) até 200 m² e fração..... 1,00 %
- b) com 201 m² até 500 m² e fração..... 1,20 %
- c) de 501 m² em diante..... 1,50 %

4) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:

- a) Com Valor Venal até R\$ 200.000,00 ..... 1,70 %
- b) Com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00..... 2,00 %
- c) Com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 ..... 2,30 %
- d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00 ..... 2,50 %

II – .....

1) Imóvel localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

- a) terrenos com testadas fictícias até 15 m. e fração..... 1,50 %
- b) terrenos com testadas fictícias de 16m a 30m e fração..... 1,60 %
- c) terrenos com testadas fictícias de 31m a 50m e fração..... 1,80 %
- d) terrenos com testadas fictícias de 51 a 100m e fração..... 2,00 %
- e) terrenos com testadas fictícias de mais de 100 m..... 2,20 %

2) Imóvel localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:

- a) terreno ou área com Valor Venal até R\$ 200.000,00 ..... 2,50 %
- b) terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00..... 2,70 %
- c) terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00... 3,00 %
- d) terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00 ..... 3,50 %

§ 1º - O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social da propriedade, na forma prevista na Constituição da República, sofrerá, a critério do Prefeito Municipal e atendidos os requisitos legais:

I – Parcelamento compulsório; ou

g.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

II – Alíquota progressiva de 0,5 ponto percentual por ano, até o limite 15 % (quinze por cento), até que atenda a função social da propriedade, quando voltará a ter a alíquota regular, de acordo com os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º - Fica estabelecido o seguinte zoneamento no Município, para fins de cobrança de IPTU:

| ZONA       | M2 TERRENO (R\$) | M2 ÁREA EDIFICADA (R\$) |
|------------|------------------|-------------------------|
| Especial 1 | 127,86           | 400,00                  |
| Especial 2 | 98,36            | 340,46                  |
| 1ª         | 82,40            | 207,42                  |
| 2ª         | 65,51            | 176,20                  |
| 3ª         | 42,64            | 144,93                  |
| 4ª         | 24,30            | 113,67                  |
| 5ª         | 11,36            | 79,57                   |

.....  
"Art. 33 - ...

§ 1º - O lançamento é feito em Moeda Corrente, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§ 2º - Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em Moeda Corrente é corrigido por índice oficial de correção monetária, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

§ 3º - Poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez."

"Art. 34 – O pagamento do imposto em cotas poderá ser feito até o último dia útil do mês em que for fixado o vencimento.

Parágrafo Único – O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais."

.....  
"Art. 36 - .....

.....  
§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra indivisa de áreas arruadas. "

.....  
"Art. 62 – .....

.....  
§ 2º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal estipulado pelo Município para fins de lançamento do IPTU e pela União, para fins de lançamento do ITR, corrigidos na forma da lei."

.....  
"Art. 68 – .....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

*Parágrafo Único – Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto nas seguintes alíquotas:*

*I – Imóvel com base de cálculo até R\$ 30.000,00..... 0,5%  
(meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;*

*II – Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 50.000,00..... 1,0 %  
(um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;*

*III – Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00..... 1,5 %  
(um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;*

*IV – Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 100.000,00..... 2,0 %  
(dois por cento) sobre o valor global da base de cálculo."*

*"Art. 74 – O pagamento do imposto será efetuado através de Guia de Recolhimento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.*

*§ 1º - Os dados e documentos necessários à emissão da guia de recolhimento serão apresentados à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, através do preenchimento de formulário próprio, e instruído com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.*

*§ 2º - .....*

*§ 3º - .....*

*"Art. 75 – ...*

*II – por despachante oficial;*

*III – por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato; ou*

*IV – por serventário titular de qualquer dos Cartórios existentes na Comarca."*

*"Art. 171 - .....*

*§ 3º - Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais, e que não permitam o acúmulo de lixo e detritos por estarem murados ou protegidos por qualquer outro meio por seus proprietários, enquanto se mantiverem limpos."*

*"Art. 226 - .....*

*III - .....*

*1).....*

*a).....*

*• até 16,00 m2 .....R\$ 30,00 o m2 de área efetivamente ocupada;*

*• acima de 16,00 m2 .....R\$ 20,00 o m2 de área efetivamente ocupada."*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

*"Art. 363 – Os valores fixados nesta lei, expressos em UFIMAN, unidade extinta por força de lei federal, ficam convertidos em reais com base no último valor daquela unidade fiscal, sendo atualizados em cada exercício por ato do Prefeito Municipal, com base na variação do IGP-M."*

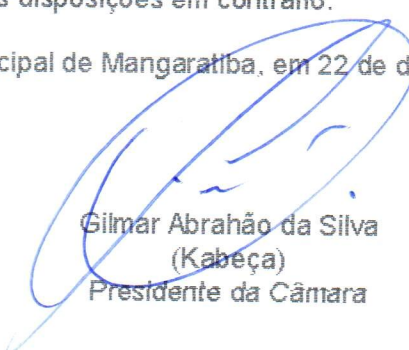
**Art. 3º** – Ficam revogados o item "c" do inciso I do artigo 2º, o inciso VI e seu parágrafo do artigo 17, o inciso IV do artigo 83, e integralmente os artigos 25, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111, 140, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994; bem como o artigo 25-A e seu parágrafo único, o § 3º do artigo 26, e os §§ 8º, 8º-A e 8º-B do artigo 36, todos da lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, alterados e acrescentados ao texto legal pela lei nº 410, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** - Os tributos que eventualmente sofreram aumento por conta de alterações aprovadas por esta norma legal somente serão cobrados decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as leis nºs 16, de 16 de abril de 1997; 21, de 22 de abril de 1997; 49, de 30 de dezembro de 1997; 415, de 30 de março de 2004; 416, de 08 de abril de 2004; 418, de 06 de maio de 2004 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mangaratiba, em 22 de dezembro de 2004.

  
Gilmar Abrahão da Silva  
(Kabeça)  
Presidente da Câmara